

## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

### PROJETO DE LEI N° 18/2024 PROJETO DE LEI N.º 05/2024

**CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS**, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, apresenta à **CÂMARA MUNICIPAL** o seguinte:

### PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre distribuição de honorários advocatícios sucumbenciais em processos judiciais nos quais a Fazenda Pública Municipal é parte, e dá outras providências".

**Art. 1º** Os honorários advocatícios sucumbenciais concedidos em qualquer feito judicial à Fazenda Pública Municipal, serão devidos aos ocupantes do cargo de Procurador do Município, em cumprimento ao artigo 22 da Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1.994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e ao § 19 do artigo 85 da Lei Federal 13.105/2.015 (Código de Processo Civil).

**Parágrafo Único** O disposto no *caput* deste artigo se aplica da mesma forma aos processos judiciais em que for parte qualquer órgão da administração pública municipal indireta em que haja a atuação da Procuradoria Municipal.

**Art. 2º** Os Procuradores Municipais efetivos, aprovados por concurso público, que estejam ocupando cargos de confiança ou comissionados junto ao Poder Executivo Municipal terão direito ao rateio das verbas previstas nesta Lei, desde que a função esteja relacionada às atribuições da Secretaria de Assuntos Jurídicos ou da Procuradoria.

**Art. 3º** Na hipótese de exoneração dos cargos beneficiários da verba honorária deverá ser garantido o pagamento proporcional da verba, levando-se em consideração os dias efetivamente trabalhados no mês base de apuração;







## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

**Art. 4º** Os honorários advocatícios arrecadados e seus respectivos acréscimos legais serão apurados mensalmente, distribuídos igualmente entre os Procuradores Municipais, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, em forma de rateio, sendo que os valores apurados no mês serão pagos na folha de pagamento do mês subsequente, juntamente com os vencimentos e vantagens, descontando-se o imposto de renda devido sobre a referida verba honorária.

**Parágrafo Único** - Aos Procuradores Municipais aprovados em concurso público e em estágio probatório serão devidos honorários advocatícios sucumbenciais na proporção de 25% entre o sétimo e décimo segundo mês de exercício, 50% entre o décimo terceiro e décimo oitavo mês de exercício, 75% entre o décimo nono e vigésimo quarto mês de exercício e 100% a partir do vigésimo quinto mês de exercício.

**Art. 5º** Não se considera em efetivo exercício o Procurador Municipal que, na data do rateio, esteja licenciado para tratamento de interesses particulares, para campanha eleitoral, para acompanhar cônjuge ou companheiro ou afastado para exercício de mandato eletivo ou para cumprimento de punição após regular Processo Administrativo.

**Art. 6º** O pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais aos Procuradores Municipais observará o limite do teto constitucional aplicável à classe, destinando-se o excedente à conta específica para rateio nos meses em que não atingir o teto.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 1.676 de 03 de junho de 1997.

#### **JUSTIFICATIVA**

**CONSIDERANDO** CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 05 de outubro de 1988;

**CONSIDERANDO** a Lei Orgânica do Município de Embu das Artes;

Assim, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação da presente propositura em plenário.







# Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Nobres Pares, Vereadores os meus protestos de consideração e apreço.

Estância Turística de Embu das Artes, 15 de abril de 2024.

**CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS** 

Prefeito



